



Decisão 01516/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 09096/2016-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ELOISA HELENA COLA RAMOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA N.º 200/2016** (fl. 488), a contar de **15/08/2016**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988.**

A servidora ocupava o cargo de **Professor MaPB – Nível VI, Classe 04**, do Quadro Permanente do Município de Serra, tinha 56 anos de idade (fl. 410) na data do pleito e contava com 25 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fls. 482/483). Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo

art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 4.891,52** (fls. 482/483).

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04814/2019-3** (fls. 523/528), a área técnica sugere o registro com determinação. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer de fl. 532, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato e determinação.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1516/2020-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 200/2016** (fl. 488), que concede aposentadoria à Sra. **ELOISA HELENA COLA RAMOS**, a contar de **15/08/2016**, com proventos fixados em **R\$ 4.891,52** (fls. 482/483);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra que dependendo do resultado da Ação Judicial n.º. 048.03.003282.4, se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do

fundamento legal do ato concessório, devem os autos retornar a esta Corte de Contas para que se promova a revisão dos proventos;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 - 41ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente